



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 138-A, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Institui o complexo geoeconômico, social e cultural; da Região Tocantina, nos termos do artigo 43 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relatora: DEP. ANY ORTIZ).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021.**  
(Do Sr. Josivaldo JP )

Apresentação: 15/09/2021 20:30 - Mesa

PLP n.138/2021

Institui o complexo geoeconômico, social e cultural; da Região Tocantina, nos termos do artigo 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Institue a Região de Tocantina, para efeitos administrativos, em um mesmo complexo geoeconômico, social e cultural; visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, em conformidade com o artigo 43 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A ação administrativa da União nas Regiões definidas no *caput* far-se-á por meio da atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e a nível regional a AGEMSUL – Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste do Maranhão -, e Secretarias de Governo do Pará e Tocantins, e as municipais que integram a região; as quais serão representadas em Conselho tripartite e paritário, com cogestão da sociedade civil pertinente a cada eixo econômico social, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º. Para efeito desta lei complementar, as áreas geográficas contempladas compreendem:

I – Região Sudoeste do Maranhão: Amarante do Maranhão, Açaílândia, Bom Jesus das Selvas, Buritirana, Buriticupu, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios;

II – Região Sudeste do Pará: Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

III – Região do Extremo Norte do Tocantins: Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis.

Art. 3º. As regulamentações, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União, bem como do Conselho, no complexo geoeconômico, social e cultural; de que trata a presente lei, deverá ter por princípio o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais no polo regional denominado Região Tocantina.

**Parágrafo único.** Na sua ação no complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, a União deverá considerar:

- I - a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades da mesoregião Tocantina;
- II - a concessão de incentivos à recuperação de terras e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação, com implantação de tecnologias para maior produtividade;
- III - o exercício, pelos organismos regionais definidos nesta lei, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público, em operação na região, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;
- IV - acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;
- V - priorizar projetos para efetivação de uma bacia leiteira na região, dado a vocação e exponencial segmento nesta atividade pecuária.
- VI – preferencialmente ações e programas para o extrativismo vegetal peculiar da região.

Art. 4º. Na procura do desenvolvimento regional e a mistigação das desigualdades existentes no perímetro formado pelos entes federados municipais do artigo 2º, procurar-se-á adotar projetos, programas e ações; com modulação feita pelo órgão colegiado, tendo como diretrizes:

- I – Conciliação das políticas públicas a serem desenvolvidas com medidas de conservação ambiental, devendo priorizar os projetos que tem sustentabilidade ambiental em sua realização;
- II – A cogestão das comunidades envolvidas nos projetos;
- III – Preferência em projetos conciliados para a formação do jovem e das mulheres;
- IV – Diretrizes para a alavacagem do trinômio: trabalho, emprego e renda; visando reduzir as desigualdades da região;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>



LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

Apresentação: 15/09/2021 20:30 - Mesa

PLP n.138/2021

V – Respeito às comunidades indígenas e quilombolas existentes, preservando sua identidade e costumes peculiares.

VI – Elaboração de planos para fixação do indivíduo em sua comunidade evitando a migração para outras regiões.

Art. 5º. O Conselho da Região Tocantina deverá ter em seus princípios e programas, direcionamentos para assegurar as iniciativas abaixo, pelos vários órgãos dos entes federados envolvidos:

- I – Criação e fomento de linhas de créditos especificadas para a Região Tocantina;
- II – Proposição de isenções e incentivos, fiscal tributário, com o escopo de alavancar determinada atividade desenvolvida e com exponencial de crescimento;
- III – Proporcionar celeridade na regularização fundiária dos imóveis da poligonal;
- IV – Orientação educativa para a troca do uso do fogo, por cenário menos danoso a natureza, bem como, controle do desmatamento e monitoramento das áreas de reservas;
- V – Ações de construções e aviventações da malha viária para escoamento da produção e transporte de pessoas das comunidades locais;
- VI – Mensurar ações e programas para atender a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco legal do Saneamento Básico – na Região Tocantina;
- VII – Apoio e fortalecimento das escolas formadoras da Região Tocantina, com elevação no número de vagas, formação das pessoas da comunidade, implementação de novas tecnologias para aumento da produtividade e qualidade dos produtos oriundos da região.
- VIII – Fomentar o microempreendedorismo e capacitar os indivíduos das comunidades da Região Tocantina;
- IX – Nas singularidades das áreas abrangidas e sua homogeneidade, a implantação de corredores ecológicos e de biodiversidade;
- X – Expandir o acesso à rede global de computadores na Região Tocantina;
- XI – Objetivar políticas públicas para uma capilaridade social nas comunidades envolvidas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por desiderato a constituição e formalização da alvissareira região Tocantina, cuja expressão se refere ao rio Tocantins que é reinante nos aspectos social, econômico e cultural. Trazendo características singulares aos municípios que estão as suas margens ou que dela equidistantes com forte influência do rio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>



\* C D 2 1 3 5 6 3 8 1 3 5 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Nos perímetros de demarcação geográfica, tanto de estados, quanto de municípios, levaram como parâmetros os acidentes geográficos, e no caso específico, se leva em consideração as peculiaridades dos entes federados abrangidos com enorme influência do rio Tocantins, quer seja na culinária (panelada, champari, cuscuz, etc), quer seja na agricultura, quer seja no extrativismo (babaçu, castanha do para, etc), quer seja na cultura e por fim, na própria maneira de viver e sobreviver.

Destarte, temos nesta região aqui proposta um verdadeiro “estado”, onde a miscigenação dos estados do Maranhão, Tocantins e Para; mensura-se e tem sua característica singular das demais regiões dos próprios entes federados estatais que a contém.

Por certo, a instituição desta Região da Tocantina, em conformidade com o artigo 43 da Magna Carta, vem em consonância cognitiva das mais modernas políticas públicas aplicadas pela Nova Administração Pública (Bernardo Kliksberg), onde se procura ter um Estado inteligente, capaz de fazer frente à complexidade e à incerteza, melhorar a qualidade dos serviços aos cidadãos e procurar o desenvolvimento humano ao mesmo tempo que o econômico.

A região Tocantina tem sua base econômica na criação de bovinos, ovinos, pecuária de leite, extrativismo do babaçu, da castanha do Para entre outros; e com políticas públicas direcionados especificadamente para a singularidade da região, com financiamentos direcionados, políticas de industrialização, de valorização e formação do ser humano, surgirá um incremento considerável no trinômio: trabalho, emprego e renda, diminuindo as desigualdades e melhorando a qualidade de vida dos ali habitantes.

A infraestrutura pode-se considerar razoável, estradas em regular condição, um potencial transporte por hidrovia, aeroporto em Imperatriz, Marabá de boa estrutura, não olvidando de outros de excelente nível. Assim, precisa-se de políticas públicas para o agronegócio, a agricultura familiar e o comércio; somado a especificação em fábricas para o extrativismo vegetal. E com a instituição da região citada alhures, o Governo Federal disponibilizará financiamentos, políticas públicas específicas, implantação de tecnologias fabris e de telecomunicações, entre outras demandas a ser sugeridas com a coparticipação do Conselho a ser criado com este fim.

Ainda não se pode olvidar que existe Lei Complementar Estadual, por parte do Maranhão, LC nº 89 de 2005, em que cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense (RMSM), compondo-se de 22 (vinte e duas) urbes que ficam no extremo sudoeste do mencionado Estado. Malgrado a lei estadual, far-se-á necessário à expansão deste embrião de mesorregião, para atingirmos os estados do Tocantins e Pará, vindo a consolidar uma área de perímetro que reflete vários parâmetros em que as cidades se coadunam em diversos aspectos social, econômico e cultural.

Na poligonal proposta com a instituição desta região constitucional, tem-se a que carinhosamente chamamos de “bico do papagaio”, sendo o extremo norte do estado do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

Tocantins, vindo a somar toda a área em uma população de aproximadamente 1.450.000 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil pessoas), as quais tem seu modo de produção, costumes, folclore, culinária, cultura, entre os aspectos; que identificam uma região homogênea, em que políticas públicas nos eixos econômico e social, possam ser direcionadas e beneficiando uma enorme gama da população brasileira.

Neste diapasão, teremos na região integrada: 24 cidades do estado do Maranhão, 14 cidades do estado do Para e 24 cidades do estado do Tocantins, finalizando em 62 cidades a ser atendidas pelo um mesmo cenário de desenvolvimento e redução de desigualdades.

Pela globalização de cidades e população, com certeza será um novo polo de desenvolvimento regional, onde o trinômio: trabalho, emprego e renda; serão alavancados e os segmentos da cultura e social serão mais bem atendidos na especificidade singular das comunidades ali existentes.

Sala das sessões .....

**JOSIVALDO JP**  
Deputado Federal PODEMOS/MA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção IV  
 Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

.....

### LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a

União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

**Art. 3º** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 089 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005**

Cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Imperatriz, João Lisboa, Senador La Roque, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Montes Altos e Ribamar Fiquene, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A participação dos municípios de que trata o caput deste artigo na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense não implicará perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva câmara municipal.

Art. 2º A ampliação da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

- I - evidência ou tendência de conturbação;
- II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

Art. 3º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense poderá ser dividida em sub-regiões, devendo, para tanto, formar consórcios intermunicipais.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2021

Institui o complexo geoeconômico, social e cultural; da Região Tocantina, nos termos do artigo 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSIVALDO JP

**Relatora:** Deputada ANY ORTIZ

#### I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, com a finalidade de desenvolver e reduzir as desigualdades regionais, em três Estados da Federação, a saber: Maranhão, Pará e Tocantins.

A ação administrativa da União na Região Tocantina se daria por meio da atuação da ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste) e da ADA (Agência de Desenvolvimento da Amazônia), no Norte. Regionalmente haveria a atuação da AGEMSUL (Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste do Maranhão) e Secretarias de Governo do Pará e Tocantins, além das secretarias municipais que integram a região, as quais seriam representadas em Conselho tripartite e paritário, com cogestão da sociedade civil pertinente a cada eixo econômico social, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo Federal.

A Região Tocantina seria constituída pelas seguintes áreas geográficas:

I – Região Sudoeste do Maranhão: Amarante do Maranhão, Açaílândia, Bom Jesus das Selvas, Buritirana, Buriticupu, Campestre do



Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios;

II – Região Sudeste do Pará: Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

III – Região do Extremo Norte do Tocantins: Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis.

As regulamentações, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União, bem como do Conselho tripartite, deveriam ter por princípio o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais dentro da Região Tocantina.

A União, em sua ação no complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, deverá considerar:

I - a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades da mesorregião Tocantina;

II - a concessão de incentivos à recuperação de terras e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação, com implantação de tecnologias para maior produtividade;

III - o exercício, pelos organismos regionais definidos neste projeto, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias



de serviço público, em operação na região, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

IV - acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;

V – preferencialmente ações e programas para o extrativismo vegetal peculiar da região.

Os projetos, programas e ações orientados ao desenvolvimento regional e a mitigação das desigualdades existentes na Região Tocantina deveriam ser pautados pelas seguintes diretrizes:

I – Conciliação das políticas públicas a serem desenvolvidas com medidas de conservação ambiental;

II – Cogestão das comunidades envolvidas nos projetos;

III – Preferência em projetos conciliados para a formação do jovem e das mulheres;

IV – Alavacagem do trinômio: trabalho, emprego e renda, visando a redução das desigualdades da região;

V – Respeito às comunidades indígenas e quilombolas existentes, preservando sua identidade e costumes peculiares;

VI – Elaboração de planos para fixação do indivíduo em sua comunidade, evitando a migração para outras regiões.

O Conselho da Região Tocantina deveria ter em seus princípios e programas, direcionamentos para assegurar as seguintes iniciativas:

I – Criação e fomento de linhas de créditos especificadas para a Região Tocantina;

II – Proposição de isenções e incentivos fiscais, com o objetivo de alavancar atividades com potencial de crescimento;

III – Proposição de medidas que promovam a celeridade na regularização fundiária dos imóveis da poligonal;



IV – Ações educativas para promover a troca do uso do fogo por alternativa menos danosa à natureza, bem como o controle do desmatamento e monitoramento das áreas de reservas;

V – Ações de construções e aviventações da malha viária para escoamento da produção e transporte de pessoas das comunidades locais;

VI – Mensuração das ações e programas destinados ao cumprimento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco legal do Saneamento Básico – na Região Tocantina;

VII – Apoio e fortalecimento das escolas formadoras da Região Tocantina, com elevação no número de vagas, formação das pessoas das comunidades locais e implementação de novas tecnologias para aumento da produtividade e qualidade dos produtos oriundos da região.

## VIII – Fomento ao microempreendedorismo e capacitação dos indivíduos das comunidades da Região Tocantina;

## IX – Implantação de corredores ecológicos e de biodiversidade;

X – Expansão do acesso à rede global de computadores na Região Tocantina;

XI – Políticas públicas com capilaridade social nas comunidades envolvidas.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuído a esta Comissão, à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição pretende criar o complexo geoeconômico e social da Região Tocantina, que abrange mais de cinquenta municípios nos estados do Maranhão, Pará e Tocantins, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais.

O art. 43 da Constituição Federal dispõe que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Como se vê, o objeto da proposição seria a materialização do art. 43 da Carta Magna para a Região Tocantina.

Em análise detida aos termos do projeto, apesar de estarmos de acordo com a essência da proposição, não podemos nos furtar de considerar que, além do que dispõe o art. 43 da Constituição Federal, é preciso referenciar o que dispõe o inciso IX, do art. 21 da Carta: “Art. 21. Compete à União: .....IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social;”

Portanto, compete à União a iniciativa de proposições desta natureza, não se encontrando possibilidade de legislação concorrente para a organização da Região Tocantina.

Com base no exposto o nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar 138, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ANY ORTIZ  
 Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 138/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Any Ortiz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 03/08/2023 09:57:25,923 - CDE  
PAR 1 CDE => PLP 138/2021

PAR n.1

